



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000383-66.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado RENATA APARECIDA DA SILVA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.663

Apelação nº 0000383-66.2024.8.26.0315 – LARANJAL PAULISTA

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Apelada: RENATA APARECIDA DA SILVA CAMPOS

Juíza de 1ª Instância: Dra. Eliane Cristina Cinto

APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidor público municipal (Laranjal Paulista). Magistério. Jornada de trabalho. Cômputo da carga horária a cada cinquenta minutos. Exigir-se o cumprimento das trinta horas mensuradas em “hora-relógio”, mediante o preenchimento efetivo do período, acarreta inequívoca majoração da jornada. Inteligência dos arts. 27 e 31, do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007. Precedente. Reforma da r. sentença quanto ao pagamento da jornada suplementar, não cabendo apurá-lo mediante os critérios do regime celetista apenas. Incidência do art. 32 do mesmo diploma. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de Apelação da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, contra a r. sentença de fls. 531/536, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por *Renata Aparecida da Silva Campos*, condenando a apelante a (i) readequar a jornada de trabalho da autora, de forma a afastar a aplicação do artigo 27, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, computando-se horas-aulas e não horas-relógio, isto é, cinquenta minutos durante o período diurno e quarenta e cinco durante o noturno; (ii) observar a carga horária semanal descrita no Anexo IX do referido diploma, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades interativas e mínimo de 1/3 em atividades extraclasse; e (iii) pagamento das horas extras resultantes da nova configuração da jornada, acrescido em 50%, conforme a CLT, mediante a incidência sobre todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais.

Fixou-se, ainda multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitando-se o total em R\$ 30.000,00, dispondo-se que a sanção somente poderá ser exigida após intimação da parte ré em cumprimento de sentença.

De outra parte, não se acolheu o pleito relativo a indenização por danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão repartir em metade as custas e despesas processuais e 10% do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios.

Nas razões recursais de fls. 543/552, o Município impugna a gratuidade judiciária. No mérito, sustenta a obrigatoriedade legal de se computar o tempo laborado em horas-relógio. Afirma que a Lei Federal nº 11.738/08 estabelece um teto de 2/3 da carga horária de trabalho para atividades com alunos, e não um período fixo ou mínimo. Alega não caber as disposições celetistas.

Contrarrazões a fls. 556/580.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos dos artigos 1.010 e 1.012, do Código de Processo Civil. E, em atenção ao disposto no artigo 496, inciso I, do mesmo estatuto, considero também interposto o reexame necessário.

Procede o inconformismo apenas quanto aos padrões de cálculo do valor das horas extras – que não são aqueles previstos na CLT, mas sim os que se extraem do regime administrativo em que se insere o vínculo da autora.

Esta integra o quadro docente do Município de Laranjal Paulista, no qual exerce o *emprego de provimento efetivo* de Professor de Desenvolvimento

Infantil desde 2008 (cf. fichas financeiras de fls. 41/61), nos termos do artigo 7º do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007.

Em Juízo, pretende receber as diferenças remuneratórias relativas à elevação da jornada de trabalho sem o respectivo pagamento.

De acordo com o Estatuto do Magistério contido na referida lei, verifica-se que o regime jurídico da classe docente em questão foi modificado por sucessivas oportunidades, na seguinte progressão:

“Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias.

*I - Professor de Desenvolvimento Infantil: **30 (trinta) horas semanais em atividades** na Unidade Escolar; (redação originária)*

*I - Professor de Desenvolvimento Infantil: **40 (quarenta) horas semanais em atividades** sendo 2/3 (dois terços) das horas semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2012)*

*I - Professor de Desenvolvimento Infantil: **trinta horas semanais em atividades**, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)*

(...)

*Art. 31. A **hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes**, será:*

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.”

Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 132/2012 ainda promoveu modificações quando ao modo de aferir a jornada laboral – sem, contudo, suprimir o comando do artigo 31 referido:

*“Art. 27. § 1º. A jornada de trabalho do professor é estipulada em **hora relógio**.*

*§ 2º. A **hora aula** terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência.”*

Nesses termos, integrando-se a norma, que comina a incidência de horas-relógio sobre a jornada (cf. § 1º) **a par do cômputo ficto horário em cinquenta minutos** (cf. artigo 31), infere-se conclusão que não destoia daquela assinalada na r. sentença: o cumprimento de trinta frações de cinquenta minutos é suficiente a perfazer a jornada composta por trinta horas efetivas (“hora-relógio”); e submeter o docente à integralidade destas de fato configura majoração da carga laboral, cabendo, nessa hipótese, a respectiva compensação pecuniária, não se afigurando negativa à aplicação da lei, tampouco retribuição fundada em isonomia.

Vale notar que a causa não é inédita neste Egrégio Sodalício:

“Apelação Cível – Servidor Municipal – Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação do serviço público de "hora-aula" para "hora-relógio" (Lei Municipal nº 132/2012) – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau – Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em "horas-aula", inferiores a 60 minutos – Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasse, em superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008) – Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas

as situações escolares práticas – Irredutibilidade salarial que se aplica – Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição quinquenal – Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário – Sentença mantida – Recurso não provido.”

(Apelação Cível nº 0000135-03.2024.8.26.0315, Rel. Des. **Marrey Uint**, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025).

Firmado o direito subjetivo da autora, no entanto, a remuneração não será calculada conforme a disciplina celetista, haja vista o regime administrativo sob a égide do qual o vínculo se conduz.

Nesse aspecto, extrai-se das fichas financeiras de fls. 41/61 a percepção de rubricas próprias da Administração, tais como a *gratificação por curso de pós-graduação* (cf. artigo 1º da Lei Complementar nº 236/2020) e a *progressão salarial* (cf. artigo 142 da Lei Complementar nº 85/2007), sendo vedado, salvo se previsto em lei, engendrar-se regramento híbrido interpolando-se vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, como período extraordinário de trabalho e seus consectários.

O Estatuto do Magistério municipal, embora reporte-se ao acréscimo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece base de cálculo e reflexos remuneratórios distintos, dispondo:

“Art. 32. Os Docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 27 deste Estatuto poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo Docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o número de horas prevista nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 27 deste Estatuto até o limite de 45 (quarenta e cinco) horas.

§ 3º. A retribuição pecuniária do titular do emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho Docente e do Professor Adjunto, corresponderá a 1/125 (um cento e vinte e cinco avos) do vencimento fixado na escala de vencimentos - Classe Docente, de acordo com o nível que estiver enquadrado o servidor, acrescido do percentual previsto na Consolidação das Lei de Trabalho - CLT.

(...)

§ 6º. A média das horas prestadas mensalmente a título de carga suplementar durante o ano letivo, integrarão o cálculo do 13º salário e das férias na proporção dos meses em que efetivamente houve a percepção da retribuição pecuniária.

Desse modo, o cálculo das diferenças deverá observar esses critérios.

E, por conseguinte, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, bem como do Tema nº 1.076, STJ, a proporção dos ônus sucumbenciais também comporta modificação, devendo a autora responder por 60% do proveito econômico obtido e a Municipalidade pelo restante.

Ante o exposto, **concede-se parcial provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR